CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 100, DE 2020

(Do Sr. Felipe Carreras)

Estabelece normas de compensação de benefícios públicos voltados aos cidadãos que onerem a iniciativa privada.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de compensação de benefícios públicos voltados aos cidadãos que onerem a iniciativa privada.

Art. 2º A concessão ou ampliação de novo benefício a população que venha a onerar a operação de qualquer ente privado deverá estar acompanhada de estimativa do impacto para o setor impactado no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de benefício fiscal.

Parágrafo único. O ato de concessão ou ampliação do benefício de que trata o caput deste artigo somente entrará em vigor quando implementadas as medidas de beneficio fiscal.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, a política da meia-entrada teve início na década de 1940, quando a União Nacional dos Estudantes pleiteou o benefício. A justificativa era garantir um complemento à formação acadêmica dos estudantes, permitindo seu ingresso pela metade do valor nos shows, teatros, cinemas e atividades esportivas e culturais, tendo em vista que os jovens são os que mais sofrem com o subemprego e o desemprego. A Lei da Meia-Entrada, Lei nº 12.933/2013, foi regulamentada pelo Governo Federal apenas em 2013 sem, contudo, estabelecer uma contrapartida do poder público para com a iniciativa privada responsável por tais eventos, onerando empresas, empregadores e o consumidor final.

Tal benefício tem sido estendido a outras classes, especialmente em legislações estaduais e municipais, tendo como princípio a necessidade de populações específicas, sem que o poder público proponha nenhuma forma de contrapartida, o que caracteriza a medida como populista e pouco efetiva, visto que, para manter a viabilidade do negócio, a iniciativa privada se vê obrigada a repassar ao consumidor a conta da meia-entrada ou gratuidade de serviços. Em decorrência desta falha no processo legislativo, temos uma política de meia-entrada completamente ineficiente, como já denunciado por vários empresários, artistas e pela própria população que tem buscado, cada vez mais, o benefício da meia-entrada, não mais como princípio de justiça social, mas para evitar ser lesada por preços alterados.

Uma política pública de meia-entrada realmente justa deve prever a contrapartida do poder público para a iniciativa privada, por meio de isenções fiscais, visto que compete ao poder público a responsabilidade pela divisão justa da renda gerada no país.

Este é o momento de repensar esta política e estabelecer novos critérios para sua implementação daqui em diante. O Brasil avançou muito na gestão de seus recursos públicos com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Este diploma estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser precedida da apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na Lei Orçamentária.

Entendemos que o referido avanço deve ser ampliado para as eventuais novas onerações ao setor produtivo, incluindo, a meia-entrada e a gratuidade dos serviços de transporte.

Não discutimos a importância de se ter esses benefícios para construirmos uma sociedade mais justa, contudo não consideramos razoável que o empreendedor brasileiro, aquele que vem lutando para gerar empregos e riquezas deva pagar a conta, muito menos o consumidor final, já onerado com os impostos públicos.

Mediante o exposto entendemos que todo e qualquer novo benefício que se venha oferecer à população deverá vir acompanhado de estudo de impacto no setor produtivo e que o Governo possa gerar benefícios fiscais efetivamente compensatórios.

Considerando, pois, a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2020.

Deputado FELIPE CARRERAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019)*

§ 3º (VETADO).

§ 4º *(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019)*

§ 5º *(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019)*

§ 6º *(Revogado pela Medida Provisória nº 895, de 6/9/2019)*

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO